



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social em Tatuapé
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Tarsila Otaviano da Costa

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência (evento 57) promovido pela procuradora do segurado [REDACTED] em face da decisão da 1ª CAJ/CRPS no Acórdão nº 6071/2016 que negou provimento ao não reconhecer a exposição ao agente ruído nos períodos controversos em face da divergência da metodologia e extemporaneidade do laudo, indeferindo o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 06/02/2015 (evento 42).

O postulante defende a conversão dos períodos por exposição ao agente ruído. Na oportunidade, cita decisões de outras unidades julgadoras divergentes sobre os temas e correlacionando votos das mesmas empresas.

A decisão combatida alegou que os formulários de atividade especial eram inábeis, ou seja, faltava informações para a análise técnica.

O Instituto não apresentou contrarrazões ao incidente processual.

A 01ª CAJ, por meio de despacho de seu Presidente, encaminhou os autos para o Presidente do Conselho (evento 79).

A Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS se manifestou quanto à matéria e encaminha os autos para a Presidência (evento 81).

O procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRPS com distribuição dos presentes autos a esta Conselheira (evento 89).

É o Relatório.

[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO MESMO REGIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TESE JURÍDICA A SER COMBATIVA. TESE DEFENDIDA DIVERGENTE DOS ACORDOS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há constatação de divergência sobre tese jurídica em matéria de direito sobre a definição da metodologia para a aferição do agente nocivo ruído, por constar referência ao aparelho de medição, e não ao método de aferição, divergindo do recente editado Enunciado nº 13 do CRPS, não sendo acatado o pedido de uniformização requerido pelo segurado.
2. A extemporaneidade do laudo técnico é matéria de direito sedimentada neste Conselho de Recursos conforme resoluções e recente Enunciado nº 11, não sendo acolhida a tese defendida por ter a decisão impugnada fundamentado em ponto diverso – inexistência de metodologia.
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

Em análise aos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, importa a transcrição dos arts. 03 e 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA n.º 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

- I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;
- II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou
- II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O requerimento do pedido de uniformização cumpriu o prazo regimental estabelecido no § 2º do citado artigo 63:

Art. 63 – (...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

Não consta a ciência do segurado do indeferimento do pedido de revisão, tendo apresentado pedido incidental em 28/08/2017 (evento57), portanto, tempestivo.

É imperioso asseverar, de plano, que o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência **em matéria de direito**. Não se presta, pois, tal incidente a reapreciar matéria fática ou solucionar divergência em matéria de provas.

Na hipótese dos autos, observo que o Acórdão nº 6071/2016 da 1ª CAJ tratou da temática de exposição a agente nocivo ruído, no qual alegou a formulários incompletos, laudo extemporâneo e a avaliação indevida por metodologia diversa do contido na legislação.

O objeto do pedido incidental insurge sob três temáticas em períodos diversos:

a) 05/07/1982 a 26/02/1989 – exposição ao agente ruído no qual foi indeferido por não constar a data de emissão do PPP e o responsável pelos registros ambientais;

b) 02/09/1991 a 09/03/1993 – exposição ao agente ruído no qual o laudo técnico é extemporâneo. Cita como paradigma o Acórdão nº 7651/2016 do processo NB nº [REDACTED] que “adotou o entendimento de que o laudo extemporâneo não afasta a possibilidade de enquadramento por ruído”;

c) 06/11/1989 a 20/01/1991 – exposição ao agente nocivo ruído no qual não houve a apresentação de histograma. Não apresenta acórdão paradigma;

d) 06/03/1997 a 22/05/2014 – exposição ao agente ruído no qual a metodologia constante no PPP não foi a NHO-01 (medidor de pressão sonora). Cita como paradigmas: Acórdão nº 8476/2014 (NB [REDACTED]) da 1ª CaJ; Acórdão nº 0056/2016 (NB [REDACTED]) da 1ª CA da 1ª CaJ e Acórdão nº 1352/2017 (NB [REDACTED]) da 01ª CA da 4ª CaJ.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Na oportunidade, acostou os acórdãos na íntegra, tendo verossimilhança parcial na matéria de direito.

A controvérsia sugerida pelo postulante em pauta vincula-se em três pontos: enquadramento por categoria profissional; fixar a metodologia empregada para mensurar os níveis de ruído e o afastamento da extemporaneidade do laudo técnico.

**DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL –
Indústria Têxtil**

Para o enquadramento por categoria profissional não há obrigação legal de caracterização da permanência nem apresentação de formulário de atividade especial, pois a legislação garante a presunção *juris et jure* da exposição nociva pelo simples exercício laboral nas atividades profissionais elencadas pelos Anexos dos Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79.

É de verificar que a decisão colegiada objeto de incidente de uniformização não analisou os períodos sob a ótica da exposição por categoria profissional, apesar de constar nas peças recursais, não cabendo a este Conselho a rediscussão de matéria fática.

Desta forma, não há de se falar em uniformização nesse ponto, por inexistir matéria de direito diversa suscitada no Acórdão objeto de pedido incidental e seus paradigmas, não preenchendo o pedido de uniformização do segurado os pressupostos de admissibilidade exigidos para tanto.

DA METODOLOGIA

A respeito, em que pese o entendimento do segurado, sobre o ponto da metodologia, ao se comparar a tese acolhida nos presentes autos com a delineada nos acórdãos paradigmas, não se percebe decisões divergentes na interpretação em matéria de direito, hipótese que não se amolda à exigência preconizada no inciso I do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho.

No acórdão objeto de pedido de uniformização, o Colegiado administrativo embasou sua decisão por inexistir qualquer referência a metodologia de aferição ao agente nocivo; posto que, nos acórdãos paradigmas a análise dos períodos laborados na mesma empresa foram sob indeferimento diverso (eficácia do EPI, nocividade acima do limite legal).

Já no acórdão objeto de uniformização, o Colegiado defendeu que o termo “medidor pressão sonora” não é metodologia de aferição ao agente nocivo, e sim,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

aparentemente o aparelho de medição, inviabilizando a conversão por exposição a agente nocivo.

Inclusive, a decisão está em consonância com o recente enunciado deste Conselho de Recursos que trata da temática:

ENUNCIADO 13

Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

I - Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão sonora, operando nos circuitos de compensação - dB (A) para ruído contínuo ou intermitente ou dB (C) para ruído de impacto.

II - Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

III - A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma.

IV - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia ou técnica utilizadas para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou solicitada inspeção no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

O período controverso é de 06/03/1997 a 22/05/2014, portanto, se enquadra no item III do Enunciado nº 13 do CRPS, que exigiria a informação da metodologia no formulário como NR-15 (dosimetria) ou NHO-01.

Desta forma, não há de se falar em uniformização nesse ponto, por se tratar de matérias de direito diversas suscitadas no Acórdão objeto de pedido incidental e seus paradigmas, não preenchendo o pedido de uniformização do segurado os pressupostos de admissibilidade exigidos para tanto.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

LAUDO EXTEMPORÂNEO

Sobre o ponto do laudo extemporâneo, este Conselho de Recursos também editou enunciado sobre o tema:

ENUNCIADO 11

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento hábil à comprovação da efetiva exposição do segurado a todos os agentes nocivos, sendo dispensável o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) para requerimentos feitos a partir de 1º/1/2004, inclusive abrangendo períodos anteriores a esta data.

I - Poderá ser solicitado o LTCAT em caso de dúvidas ou divergências em relação às informações contidas no PPP ou no processo administrativo.

II - O LTCAT ou as demonstrações ambientais substitutas extemporâneas que informem quaisquer alterações no meio ambiente do trabalho ao longo do tempo são aptos a comprovar o exercício de atividade especial, desde que a empresa informe expressamente que, ainda assim, havia efetiva exposição ao agente nocivo.

III - Não se exigirá o LTCAT para períodos de atividades anteriores 14/10/96, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, facultando-se ao segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por qualquer meio de prova em direito admitido, exceto em relação a ruído.

No caso em estudo, alega que o período de 02/09/1991 a 09/03/1993 foi indeferido sob a ótica de laudo extemporâneo. Destarte, o voto objeto de incidente de uniformização indeferiu por ausência dos responsáveis pelos registros ambientais, constando a informação de alteração de lay out.

A análise da extemporaneidade do laudo técnico é baseada na comprovação da manutenção do lay out pela empresa, inexistente no caso concreto.

Não se pode perder de vista que o formulário apresentado era irregular, contrariando o disposto no artigo 58¹, § 1º da Lei nº 8.213/91, não trazendo as informações técnicas do período em que se busca a conversão, retificado somente após a decisão terminativa administrativa.

¹ Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Como se nota, em ambos os pontos, o não enquadramento decorreu do olhar da composição julgadora sobre as condições fáticas presentes no ambiente de trabalho relatados nos documentos de labor especial.

Assim, não há divergência em matéria de direito a ser uniformizada no presente caso, não preenchendo o pedido de uniformização do interessado os pressupostos de admissibilidade exigidos para tanto.

Por tais razões, não conheço o pedido de uniformização de jurisprudência do segurado, devendo ser mantido o Acórdão nº 6071/2016 prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, Voto no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SEGURADO.**

TARSILOTA VIANO DA COSTA
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 29/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SEGURADO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Márcia Aparecida Martins, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de julho de 2020.

TARSILO OTAVIANO DA COSTA
Relatora

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente